

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.11.2004

EMENTÁRIO Nº 2172-1

02/06/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868-5 PIAUÍ

**RELATOR ORIGINÁRIO:** MIN. CARLOS BRITTO  
**RELATOR PARA O ACÓRDÃO:** MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**REQUERENTE(S):** PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**REQUERIDO(A/S):** GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ  
**REQUERIDO(A/S):** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87.

Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002.

Ação direta julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar improcedente a ação direta e declarar a constitucionalidade da Lei 5.250, de 02 de junho de 2002, do estado do Piauí, vencido o ministro Carlos Britto, relator.

Brasília, 02 de junho de 2004.

NELSON JOBIM

-

Presidente

JOAQUIM BARBOSA

-

Redator p/ o acórdão



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868-5 PIAUÍ

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade. Ação que se faz acompanhar de medida liminar, por meio da qual é impugnada a Lei nº 5.250, de 2 de julho de 2002, do Estado do Piauí, que definiu obrigações de pequeno valor no âmbito daquele ente federado.

2. Eis o que se contém no corpo de dispositivos da lei questionada:

"Art. 1º Para efeito do que dispõe o art. 100, § 3º, da Constituição Federal no âmbito da Fazenda Estadual, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

3. Sustenta o Procurador-Geral da República, requerente, que a referida lei estadual contraria a Carta de Outubro,



especialmente o disposto no art. 100, §§ 3º e 5º, e, ainda, o art. 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade material.

4. Nesse diapasão, o ilustrado órgão acionante formula os pedidos de medida liminar e de mérito, vazados nos seguintes termos:

"(...)

23. *Presentes os requisitos exigidos à concessão da medida cautelar com eficácia ex nunc, nos termos previstos no art. 10, da Lei nº 9.868/99, e no art. 170, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pleiteia-se a suspensão ad cautelam da Lei nº 5.250, de 02.07.2002, do Estado do Piauí, que pretendeu dar regulamentação ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.*

24. *Requer, ainda, que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República, seja determinada a abertura de vista dos autos a esta Procuradoria-Geral da República, para manifestação a respeito do mérito, pedindo, ao final, julgue-se procedente o pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.250, de 02.07.2002, do Estado do Piauí.*

"(...)"

5. Em sede de informações, ponderou o Presidente da Assembléia Estadual do Piauí que a iniciativa da Lei nº 5.250, de 2 de julho de 2002, partiu do Poder Executivo do Estado e que os aspectos preliminares e de mérito do citado projeto foram convenientemente analisados pelos órgãos técnicos daquela Casa



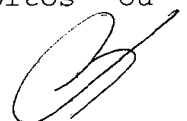
Legislativa. Disse, ainda, que, não havendo nenhuma dúvida quanto a existência de vícios formais no referido projeto, a matéria foi aprovada na forma proposta.

6. Por decisão do meu antecessor, em. Min. Ilmar Galvão, este processo tramitou segundo o rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99.

7. Embora regularmente notificado para prestar informações, o Governador do Estado do Piauí se manteve silente.

8. Instado a manifestar-se, o ínclito Advogado-Geral da União começou por anotar que a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, ao acrescentar o art. 87 ao ADCT, definiu como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário de valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, até que se desse a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes federados.

9. Em seguida, o sempre zeloso titular da Advocacia-Geral da União pontuou que a regra esculpida no art. 87 do ADCT tem caráter transitório, porquanto os valores iguais ou inferiores a quarenta salários mínimos foram considerados como débitos ou



obrigações de pequeno valor, somente até o advento da Lei estadual nº 5.250, de 2002. Ressalta, ainda, o nobre Advogado-Geral da União, que o próprio § 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a lei poderá fixar valores distintos, para o fim previsto no § 3º desse mesmo artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. Daí que remata a sua manifestação em discordância com o parecer do egrégio Ministério Público Federal; ou seja, conclui a ilustrada Advocacia-Geral da União pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, em contraposição à quota ministerial pública.

10. É o relatório.

\* \* \* \* \*



FJM/emo

02/06/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868-5 PIAUÍV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): Feito o relatório, passo ao voto.

11. A Carta Republicana impõe, como regra, que o pagamento dos débitos das Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, provenientes de sentença judicial, seja realizado em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos. Contudo, da análise dos §§ 3º e 5º do artigo 100 da *Norma Normarum*, vê-se que há exceções à regra daqueles pagamentos<sup>1</sup> constantes de precatório. Confira-se:

*"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de



ADI 2.868 / PI

obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."

(grifei)

12. Daqui se infere que os parágrafos constitucionais transcritos possibilitaram o pagamento de dívidas judiciais do Poder Público à margem do precatório; transferindo à legislação infraconstitucional a incumbência de definir o que seria "obrigação de pequeno valor." O que terminou por suscitar uma acalorada discussão no mundo jurídico. É dizer: intensos debates passaram a espocar no propósito de se saber até que ponto cada pessoa estatal federada poderia fixar esse "pequeno valor" de modo legislativamente discricionário.

13. Nesse interregno, e visando a regulamentar o citado dispositivo da Constituição Republicana, foi promulgada a Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que definiu obrigações de pequeno valor para a Previdência Social. Leia-se:

"Art 1º O art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:



ADI 2.868 / PI

'Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.'

(...)"

14. Pois bem, no ano de 2001, ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi publicada a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais e definiu, no âmbito da Fazenda Federal, dívidas de pequeno valor, in verbis:

"(...)

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como





ADI 2.868 / PI

*limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). (grifei)  
(...)”*

15. Já o artigo 3º dessa mesma lei (a de número 10.259) assim estatuiu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”  
(grifei)*

16. Sucede que, em 12 de junho de 2002, com o advento da Emenda à Constituição nº 37, mais uma vez o tratamento constitucional conferido aos precatórios foi alterado. Por esse novo ato de reforma constitucional, foi inserido o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com esta dicção:

*“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório*



ADI 2.868 / PI

judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

(grifei)

17. Agora já se pode ajuizar que a Emenda Constitucional nº 37/02, ao embutir o art. 87 no ADCT, definiu os débitos e obrigações de pequeno valor para os Estados, Distrito Federal e Municípios. E o fez na esteira dos patamares instituídos pela União quando da edição das Leis nºs 10.099/00 e 10.259/01, até que os entes integrantes da Federação providenciassem a edição das respectivas leis definidoras.

18. Ora bem, da mesma forma que a Emenda Constitucional nº 20/98 incumbiu o legislador ordinário de definir débitos e obrigações de pequeno valor, a Emenda Constitucional nº 37/02 também o fez, mas foi além. E é do meu pensar que esta última instituiu uma limitação material para o legislador infraconstitucional, qual seja: **a de não fixar os débitos e obrigações de pequeno valor abaixo do limite dos quarenta salários mínimos para os Estados e o Distrito Federal e de trinta salários mínimos para as Fazendas dos Municípios.** Estes os números que o legislador federal de reforma entendeu como o *minimum minimorum*. Vale dizer, a autorização concedida pelo art. 87 do ADCT não foi absoluta. Foi no sentido de a lei de cada um dos entes componentes da Federação dispor de uma margem de manobra sempre para cima do valor já minimamente fixado.



5

ADI 2.868 / PI

19. É bom repisar: os entes da Federação somente poderão definir débitos e obrigações de pequeno valor se em patamar igual, ou superior, ao *quantum* de logo previsto no art. 87 do ADCT.

20. Com efeito, à luz do artigo 100, § 3º, da *Lex Legum*, é de se concluir que as pessoas estatais federadas estão autorizadas a fixar os débitos judiciais de pequena monta, a ensejar o devido pagamento fora da regra do precatório. Mas é de se acrescentar que o § 5º do referido artigo trouxe mais uma novidade: tornou possível a cada pessoa federada fixar as obrigações de pequeno valor de maneira distinta para as três clássicas entidades de direito público: a pessoa estatal política em si e mais as respectivas autarquias e fundações (que são pessoas exclusivamente administrativas, e não ambivalentemente político-administrativas), cada uma delas administrativamente autônoma.

21. Em palavras outras: a Constituição Federal de 1988 não só autorizou a cada um dos entes da Federação que estabelecesse, mediante lei, seus débitos judiciais de pequeno valor, como possibilitou a fixação de três valores distintos, na própria esfera administrativa de cada qual delas, isto é, débitos de pequeno valor para a Administração Pública Direta, para a Administração Pública Autárquica e para a Administração Pública Fundacional.

22. A meu sentir, pensar de modo diverso implicaria:

a) desconsiderar que cada uma das entidades públicas integrantes da Administração Pública Indireta é pessoa jurídica dotada de personalidade, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram,



6

ADI 2.868 / PI

para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, e;

b) reconhecer que as Fazendas Públicas, sob o argumento de não possuírem capacidade financeira para tal, poderiam atribuir valores insignificantes ou desarrazoados quando da definição das suas obrigações de pequeno valor. O que desencadearia a completa ineficácia da norma veiculada pelo artigo 100, § 3º, da Carta-Cidadã<sup>1</sup> e, conseqüentemente, uma ampliação das hipóteses legitimadoras do pagamento de débitos públicos pela via do precatório.

23. Reforça todo este juízo a consideração de que o precatório demanda uma interpretação restritiva, uma vez que o instituto se traduz numa prerrogativa processual dos entes públicos para o pagamento de seus débitos judiciais. Esse predicamento é expressão de um peculiar procedimento de execução, o qual não guarda similitude com as demais formas de satisfação de obrigações financeiras. Donde se inferir que sua interpretação mais à solta corresponderia a *dilargar* o núcleo significativo de uma regra exceptiva.

24. Enfim, que não se argumente que a estipulação de débito e obrigações de pequeno valor em patamar igual, ou superior, ao *quantum* previsto no art. 87 do ADCT viola o art. 7º, inciso IV, da Magna Lei. Isto porque, em momento algum, o salário-mínimo estará sendo utilizado como fator de indexação (prática tão veementemente condenada pela torrencial jurisprudência desta Supina Corte). Noutros termos, a referência ao salário-mínimo para fixação dos

---

<sup>1</sup> Como insuperavelmente ensinou o príncipe dos hermeneutas brasileiros, Carlos Maximiliano, não se pode dar à norma jurídica uma interpretação que desemboque na ineficácia dessa norma: "Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o



7

ADI 2.868 / PI

débitos judiciais de pequena monta não transforma esse piso remuneratório em índice de correção, mas sim em fator de conversão. Quero dizer: conversão do débito público em valor nominal, que se realiza somente em uma única oportunidade: quando o credor, detentor de um título executivo judicial, exige do Poder Público o pagamento do débito a que tem direito.

26. Com estes fundamentos, Senhor Presidente, Senhores Ministros, meu voto é pela procedência da presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.250, de 2 de julho de 2002, do Estado do Piauí.

\* \* \* \* \*

FJM/emo



---

seu objeto, ao invés da que os reduza à inutilidade". (*in* *Hermenêutica e aplicação do direito*, Carlos Maximiliano, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 203).

*Supremo Tribunal Federal*

02/06/2004

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868-5 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Em síntese, V. Ex<sup>a</sup>. entende que o § 3º do art. 100, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, havia dito:

"§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Depois, tivemos o art. 87, que era exatamente da Emenda nº 37, a estabelecer:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal" - que foi introduzido pela Emenda nº 30 - "e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º..."

A pergunta posta é a de que estes valores de quarenta salários mínimos perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e trinta salários-mínimos perante a Fazenda dos Municípios, seria um piso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (RELATOR):

Operariam como *minimum minimorum*.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Mínimo, não, um piso, e poderia haver um aumento.



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.868 / PI

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, *de lege ferenda*, tudo bem. Quer dizer, teria havido uma sinalização. Agora, a opção político-normativa é da unidade federada.

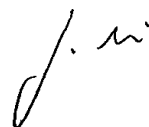
O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Naquele caso, a tratar talvez da unidade federada, senão a mais pobre, uma das mais pobres da federação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (RELATOR): Não quero fazer da exceção uma regra, ou seja, ampliar as hipóteses de necessidade de precatório.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A questão não é essa. A questão é saber se as unidades federadas podem, ou não, fixar o valor que lhes corresponda. É evidente que deve haver um juízo de proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A menos que venhamos a concluir que o diploma do Piauí não é razoável, e aí já salientou o ministro Gilmar Mendes que é um Estado pobre.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Estamos a vivenciar essa própria experiência, hoje, nos Juizados Especiais Federais. Trabalhamos com



*Supremo Tribunal Federal***ADI 2.868 / PE**

o referencial de sessenta salários mínimos e está a haver dificuldades no pagamento. Em relação aos Juizados Especiais Comuns, a Lei n° 9.099 sequer permitiu o ajuizamento de causas contra o estado e o município, tendo em vista exatamente essas dificuldades.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A meu ver, a Emenda n° 37 sinalizou e normatizou até a vinda à balha de diplomas das unidades federadas. Quer dizer, aquele preceito não só geograficamente está no Ato das Disposições Transitórias como, também, pelo próprio teor, mostrou-se transitório.



02/06/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868-5 PIAUÍ

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, receio um amesquinamento da questão.

Eu não sabia de todas essas dificuldades, mas é um voto meditado, escrito há alguns meses, e cada vez que sobre ele me debruço convenço-me da necessidade, de minha parte, de mantê-lo.

\* \* \* \* \*

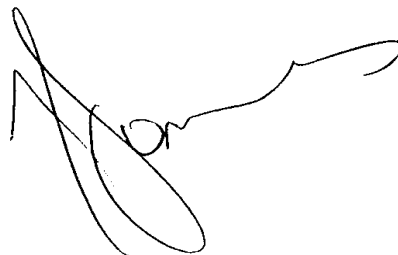


02/06/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868-5 PIAUÍV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Peço vênia ao Ministro Carlos Britto para julgar improcedente a ação direta, por entender, na linha do que já foi ventilado por alguns Colegas, que a norma do art. 87 tem caráter nitidamente transitório e abre margem a que as unidades da Federação disponham livremente sobre essa matéria.



02/06/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868-5 PIAUÍ

À revisão de aparte do Sr. Ministro Carlos Britto (Relator)

V O T O

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Também peço vênua ao eminente Ministro Relator, pois, a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da Federação.

Eu até entenderia a preocupação do eminente Ministro Relator, se os valores que S.Exa. tomou em consideração fossem vistos, não como piso, mas como teto, exatamente para não estabelecer privilégios, como mostrou o

eminente Ministro Gilmar Mendes, ou seja, para que não se reputassem como de pequeno valor quantias elevadas. ✓

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (RELATOR)**

- Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de que aqueles valores estabelecidos pela Emenda n° 37 e constantes, agora, das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecem, para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, um parâmetro mínimo, um piso: os Estados poderão, de acordo com o seu fôlego financeiro, estabelecer um valor mais alto, mas não abaixo. O Presidente, ao falar em piso, fez boa colocação.

02/06/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADENº 2.868-5

-

PIAUI

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, no caso, tenho a impressão de que o legislador constituinte quis deixar claro ao Estado a possibilidade de fazer uma avaliação das suas forças financeiras. Estamos a ver que, às vezes, a multiplicação de demandas - é o quadro desenhado, hoje, nos Juizados Especiais Federais, com o teto de sessenta salários mínimos - pode tornar intolerável a carga decorrente dessa pretensa liberalidade do afastamento da regra do precatório.

Por não dispor de dados para dizer que o Estado do Piauí teria violado o princípio da proporcionalidade ao estabelecer esse piso e por reconhecer, inclusive, a situação financeira peculiar daquele Estado, também acompanho a divergência.



02/06/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868-5 PIAUÍV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a lei do Estado do Piauí definiu débito de pequeno valor aquele igual ou inferior a cinco salários mínimos. Se eu pudesse, numa visão leiga, identificar, aqui, a deficiência do dispositivo, diria que ela está no valor do próprio salário mínimo, que não atende às necessidades básicas do trabalhador.

O que há no corpo permanente da Carta? Que o estabelecimento de valores foi relegado à definição política da própria unidade, podendo haver, inclusive, no Estado, variação, considerada a pessoa jurídica de direito público devedora. Assim está no § 5º do artigo 100:

Artigo 100 ...

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

Para preencher o vácuo, até a edição da legislação local, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previu, então - numa sinalização que poderia ser tomada simplesmente como tal -, que se observaria o seguinte:

Art. 87 ...

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Esse preceito, porém, teve vigência delimitada no tempo. Como está na cabeça do artigo 87, ele foi formalizado para viger "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação" dos valores dos débitos de pequeno valor.

Veio, então, a lei do Estado do Piauí, sabidamente um Estado pobre, muito embora já tenha dado à Nação grandes homens públicos - lembro Petrônio Portela -, a dispor que se considera de pequeno valor, para a dispensa do precatório, o débito igual ou inferior a cinco vezes o salário mínimo.

Diante da realidade e das finanças do próprio Estado, não tenho como entender que essa quantia não é razoável. Como disse, *de lege ferenda*, temos até a proposição do legislador reformador ao preconizar, respectivamente, os quarenta e trinta salários mínimos, mas, evidentemente, essa fixação se mostrou transitória. A menos que pudesse proclamar a falta de razoabilidade do dispositivo - e não me sinto à vontade para fazê-lo -, devo concluir pela constitucionalidade do preceito.

Peço vênia ao nobre relator para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868-5

PROCED.: PIAUÍ

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS BRITTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta e declarou a constitucionalidade da Lei nº 5.250, de 02 de julho de 2002, do Estado do Piauí, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto, Relator. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 02.06.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
-P/1 Luiz Tomimatsu  
Coordenador